



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.428  
(04.02.2010)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 122, CLS. 42.**  
**EMBARGANTE: RENATA CAVALCANTE FERNANDES CORREIA SANTOS.**  
**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 23. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.384, DE 18/01/2010. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA LATO SENSO. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÕES REJEITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.**

1. Inexistência de cerceamento de defesa com a ausência de juntada da prestação de contas requerida, uma vez que não foram contestados a doação feita e o valor estimado.
2. A alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.
3. O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.
4. A incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.
5. Embargos acolhidos em parte.
- 6.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_ dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renata Cavalcante Fernandes Correia Santos, em face do Acórdão nº 6.267, de 19/10/2009, que julgou procedente a representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa.

Em seus embargos, a representada sustenta a existência de pontos omissos, para fins de prequestionamento, aduzindo, em síntese, a ausência de manifestação acerca do cerceamento de defesa, onde requer a anulação do julgado para a juntada da prestação de contas do candidato, bem como a insignificância do valor doado, que corresponderia tão-somente a 2,5% do montante total arrecadado pelo candidato beneficiado. Assim, em face do princípio da insignificância, alega ser plenamente aceitável a não aplicação de penalidade, dada a impossibilidade de viciar a vontade do eleitor.

Reitera novamente a ausência de culpa *lato sensu*, pois não teria agido intencionalmente (dolo), nem teria havido imprudência, negligência ou imperícia (culpa *stricto sensu*), tendo em vista que a justiça eleitoral não acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo.

Por fim, aduz que não houve ofensa à *mens legis* do art. 23, da Lei nº 9.504/97 e que, portanto, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, requer o provimento dos embargos para anular o acórdão, a fim de que haja a necessária produção da prova requerida, e para haver manifestação, a título de prequestionamento, sobre as omissões indicadas no *decisum*.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

**VOTO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Renata Cavalcante Fernandes Correia Santos contra o Acórdão nº 6.384, de 18/01/2010, que julgou procedente esta representação e condenou-a ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, que se encontra assim ementado:

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
3. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
7. Procedência da representação.

De início, conheço dos embargos, posto que preenche os requisitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Sustenta a embargante que o acórdão impugnado: a) não teria se manifestado acerca do pedido de juntada da prestação de contas do candidato beneficiado, o que caracterizaria cerceamento de defesa; b) não teria analisado o caso concreto à luz do princípio da insignificância; c) que a representada teria agido sem dolo e sem qualquer ofensa ao art. 23, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deveria ter sido aplicado ao caso dos autos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De fato, pela análise da decisão impugnada, percebe-se a ausência de manifestação acerca do requerimento de juntada da prestação de contas do candidato beneficiado pela doação. No entanto, no que diz respeito à alegação desse fato ensejar cerceamento do direito de defesa e anulação do julgado, não merece razão a embargante. É que não há sequer previsão legal de dilação probatória no procedimento em tela, visto que o mesmo é célere e pressupõe a produção prévia de provas, podendo o julgador, facultativamente, deferir a produção de provas quando não restar convencido através dos documentos carreados aos autos e dos argumentos trazidos pelas partes. Desta feita, não se identifica como a mencionada juntada teria o condão de influenciar no julgado quando na própria defesa da representada há o reconhecimento da doação feita e do valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a cessão de uso de um veículo, o que torna o fato incontroverso e dispensa a produção probatória.

Com efeito, se não foi contestada a realização da doação, ou seu valor, a juntada das peças integrantes da prestação de contas do candidato não teria qualquer utilidade para o deslinde da causa, pois o argumento da defesa foi o de que se tratava de bem estimável doado a um parente e que deveria ser aplicado ao caso a recente alteração legislativa contida na Lei nº 12.034/2009. Assim posto, resta evidenciado que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

não houve prejuízo à defesa da representada capaz de ensejar a anulação do julgado ora embargado.

No que diz respeito às demais omissões alegadas, de pronto cabe asseverar que o juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento. Essa é a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

**III – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam seu convencimento.**

(...)

(EDcl no RESPE nº 33835/SP, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2009) - Destaquei.

Não obstante isso, cumpre destacar que, ao analisar o caso, a decisão embargada registrou que:

“De outra banda, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, in verbis:

(...)

Ademais, a argumentação de que o valor doado corresponde a menos de 2,5% do total arrecadado pelo candidato beneficiado não socorre à representada, vez que o dispositivo é claro ao estipular o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior, para as doações efetuadas por pessoas físicas a candidato, independentemente do total porventura arrecadado por este.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 122, Classe 42

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.”

Desse modo, vê-se que a alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.

Frise-se que a incidência da norma decorre de critério objetivo e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação está o infrator sujeito as penalidades previstas.

Com tais considerações, acolho em parte os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para fazer os esclarecimentos pertinentes.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6428, de 04/02/10, foi conferido na 11ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/02/10, à(s) fl(s). 98. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº 122  
(1246-56.2009.6.02.0000)**

**Prot. 512/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/02/2010 (SESSÃO Nº 11/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA  
KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : RENATA CAVALCANTE FERNANDES CORREIA SANTOS**  
**ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes**  
**EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.428, de 04.02.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de fevereiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários